



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/002.988/88-91

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.391

Recurso nº: 98.012 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: PARK WAY AUTOMÓVEIS S/A.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 a 1987

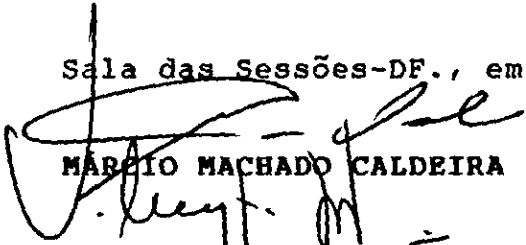
Recurso Ex-officio - Apreciação anterior ao julgamento em Segunda Instância.

Apresentado o recurso ex-officio da decisão que proveu parcialmente a impugnação, deve a instância de origem proceder à sua apreciação antes que o recurso voluntário possa ser objeto de enfrentamento na segunda instância. Retorno dos autos à instância de origem.

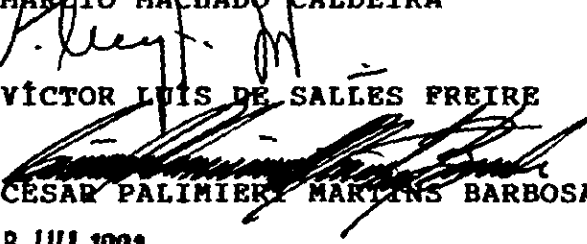
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARK WAY AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que seja providenciada a apreciação do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 15 de julho de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10166/002.988/88-91
Recurso nº 98.012.
Acórdão nº 103-11.391
Recorrente: PARK WAY AUTOMÓVEIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração vestibular foi a autuada acusada do cometimento das seguintes irregularidades no âmbito da legislação do imposto de renda pelos exercícios de 1965 a 1967 , como sejam:

- a) omissão de receitas por aumento de capital efetivado sem a prova da efetividade da entrega do numerário em pagamento da subscrição;
- b) omissão de receitas decorrente da não contabilização de comissões recebidas em vendas efetuadas;
- c) indedutibilidade de certas despesas de propaganda e publicidade à falta de documentação idônea apta a comprovar o efetivo pagamento em obediência ao regime de caixa;
- d) apropriação indevida de despesa de seguro relativo a apólice nominada;
- e) indedutibilidade de despesas de correção monetária a partir da falta de comprovação da efetividade de ingresso de numerário para aumento de capital e constituição de provisão de imposto de renda a menor gerando correção monetária indevida no patrimônio líquido com reflexos na tributação dos anos subsequentes.



A decisão monocrática houve por bem deferir parcialmente a impugnação apresentada para excluir do âmbito da matéria tributável a suposta indedutibilidade de despesas de correção monetária a partir da efetivação do aumento de capital realizado em 1986, fazendo-o com base em jurisprudência reportada (Acórdão nº 105-1.908-86). A seguir excluiu do âmbito da tributação a omissão pertinente ao aumento de capital do ano-base de 1984, determinando a instauração de procedimento específico. Finalmente confirmou o lançamento remanescente, não sem antes mencionar que as matérias atinentes às despesas com seguro e constituição para provisão de imposto de renda a menor restaram não contestadas.

Em seu apelo a este Conselho passa a parte recorrente a abordar as matérias remanescentes e, inclusive, uma que foi objeto de exclusão do lançamento (aumento de capital efetivado no ano base de 1984).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

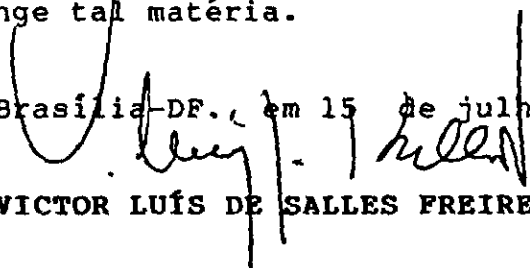
Observa este relator, antes de adentrar no exame do mérito do mesmo que o recurso "ex officio" manifestado a fls.. 98 em razão de provimento parcial na decisão monocrática não foi, no entretanto, apreciado.

Nestas condições, o voto preliminar é pelo retorno do processado à instância singular a fim de que o Sr. Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal promova a respectiva



apreciação de apelo emanado do Sr. Delegado. A seguir, se dará conhecimento desta decisão à parte recorrente para, na hipótese de restabelecimento eventual da exigência, facultar-lhe a possibilidade de aditar, no prazo legal, o apelo já ofertado, especificamente no que tange tal matéria.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR